



1749
8

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 15ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Botucatu - SP
Processo nº: 0001082-95.2013.5.15.0025

Página: 1

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Réus: NEGRÃO & NEGRÃO CONSTRUTORA LTDA., MARISA GUEDES DE OLIVEIRA EMPREITEIRA ME., MARCIO FRANCO GRAZIANO, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE ANHEMBI

Vistos, etc.

1 – Relatório

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ajuizou ação civil pública em face das empresas **NEGRÃO & NEGRÃO CONSTRUTORA LTDA., MARISA GUEDES DE OLIVEIRA EMPREITEIRA ME., MARCIO FRANCO GRAZIANO, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE ANHEMBI**, alegando, em síntese, que constatarem diversas irregularidades referentes à segurança, saúde e higiene no alojamento e obras da segunda requerida, que se tratava de convênio entre o Município de Anhembi e CDHU, cabendo ao Município contratar empreiteira para construir 112 moradias; que a vencedora da licitação foi a primeira requerida (**NEGRÃO & NEGRÃO**), a qual terceirou suas atividades para a segunda requerida (**MARISA**); que o terceiro requerido (**MARCIO FRANCO**) possuía a responsabilidade de fiscalizar as condições de obra, formulando pedidos de pagamento de indenização por danos morais coletivos, assim como o estabelecimento de obrigações de fazer para serem seguidas pelas reclamadas.

Com a petição inicial foram apresentados documentos (fls.

33/315).

8



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 15ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Botucatu - SP
Processo nº: 0001082-95.2013.5.15.0025

Página: 2

Atribuiu à causa o valor de R\$50.000,00.

O pedido de tutela antecipada foi negado (fl. 316).

Regularmente notificada, a primeira requerida (NEGRÃO) apresentou contestação escrita em audiência.

Em contestação (fls. 361/385), suscitou a falta de interesse de agir do autor, a ilegitimidade ativa do autor. No mérito, alegou que todas as orientações e pedidos foram cumpridos, assim como nunca houve acidente de trabalho na citada obra. Contestou todos os pedidos e pugnou pela total improcedência.

A primeira requerida (NEGRÃO) apresentou documentos às fls. 387/481, assim como procuração em fls. 386.

Regularmente notificada, a segunda requerida (MARISA) apresentou contestação escrita em audiência.

Em contestação (fls. 482/488), suscitou a falta de interesse de agir do autor. No mérito, alegou que todas as orientações e pedidos foram cumpridos, assim como nunca houve acidente de trabalho na citada obra. Contestou todos os pedidos e pugnou pela total improcedência.

A segunda requerida (MARISA) apresentou documentos às fls. 490/481, assim como procuração em fls. 489.

Regularmente notificada, o terceiro requerido (MARCIO) apresentou contestação escrita em audiência.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 15ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Botucatu - SP
Processo nº: 0001082-95.2013.5.15.0025

Página: 3

Em contestação (fls. 1360/1390), suscitou a falta de interesse de agir do autor e a sua falta de legitimidade ativa “ad causam”. No mérito, alegou que era responsável pela fiscalização e execução do projeto físico da obra e não da segurança do trabalho. Contestou todos os pedidos e pugnou pela total improcedência.

O terceiro requerido (MARCIO) apresentou documentos às fls. 1392/1446, assim como procuração em fls. 1391.

Regularmente notificada, a quarta requerida (CDHU) apresentou contestação escrita em audiência.

Em contestação (fls. 1397/1447), suscitou a falta de interesse de agir do autor. No mérito, alegou que não pode ser responsabilizada. Contestou todos os pedidos e pugnou pela total improcedência.

A quarta requerida (CDHU) apresentou documentos às fls. 1448/1675.

Regularmente notificada, o quinto requerido (MUNICIPIO) apresentou contestação escrita em audiência.

Em contestação (fls. 1675/1687), alegou que não pode ser responsabilização era obrigação da primeira requerida (NEGRAO). Contestou todos os pedidos e pugnou pela total improcedência.

O quinto requerido (MUNICIPIO) apresentou procuração em fls. 1688/1689.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 15ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Botucatu - SP
Processo nº: 0001082-95.2013.5.15.0025

Página: 4

Sobre os documentos apresentados com a defesa se manifestou o requerente (fls. 1692/1725).

Foram produzidas provas documentais por ambas as partes.

Encerrada a instrução processual (fls. 1744/1745).

Razões finais remissivas.

Frustradas ambas as tentativas de conciliação.

Pelo exposto, Decido.

2 – Fundamentação

2.1 – Das Preliminares

2.1.1 – Da Falta de Interesse de Agir

Diante das apurações realizadas pelo requerente, as quais constatarem o desrespeito às normas trabalhistas, evidente o interesse de agir. Assim, rejeito.

2.1.2 – Da Legitimidade “Ad Causam”

O Ministério Público do Trabalho possui legitimidade “ad causam” para promover ação civil pública quando desrespeitado interesses difusos e coletivos.

No caso em tela, trata-se de alegação de desrespeito a diversas normas trabalhistas. Logo, patente a legitimidade do requerente. Assim, rejeito.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 15ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Botucatu - SP
Processo nº: 0001082-95.2013.5.15.0025

Página: 5

2.1.3 – Da Ilegitimidade Passiva “Ad Causam”

Sustentam o terceiro (MARCIO), a quarta (CDHU) e o quinto (MUNICIPIO) requerentes que não são partes legítimas para figurar no polo passivo desta demanda.

De acordo com a teoria abstrata da ação, acolhida pelo CPC, a ação é direito público subjetivo, de caráter autônomo e abstrato. Dessa forma, as condições da ação devem ser analisadas em tese.

Nesse passo, os requerentes são partes legítimas, pois o requerente lhe atribuiu a qualidade de sujeito passivo dos direitos materiais postulados e pretende a sua condenação para satisfação desses créditos.

Presente, portanto, a legitimidade das partes.

Rejeito a preliminar.

2.2 – Do Mérito

Alega o requerente que, em diligência junto à obra de responsabilidade dos requeridos, constatou diversas irregularidades, entre elas: não existência PCMAT, falta de sinalização no canteiro de obra, escavação irregular, máquinas e equipamentos em operação com riscos para os empregados, os EPI's eram entregues irregularmente, material de construção armazenado com riscos para os empregados e alojamento irregular.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 15ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Botucatu - SP
Processo nº: 0001082-95.2013.5.15.0025

Página: 6

O autor assevera que durante inquérito civil constatou que que as atividades dos requeridos iniciaram em 29/08/2011, mas que o PCMAT, exames médicos admissionais e “Comunicação Prévia da obra à GRT” foram providenciados somente após a diligência realizada, em 19/04/2012.

Da análise das defesas e do relato do autor, constata-se que:

- a) O quinto requerido (MUNICIPIO) firmou convênio com a quarta requerida (CDHU) para receber verba pública para construção de casas;
- b) A primeira requerida (NEGRAO) ganhou o processo licitatório promovido pelo quinto requerido (MUNICIPIO) e terceirizou a obra para a segunda requerida (MARISA).
- c) O terceiro requerido (MARCIO) foi contratado pela primeira requerida (NEGRAO) para ser o engenheiro responsável pela construção das casas.

No que se refere às irregularidades apuradas pelo requerente não houve impugnação específica. Ao contrário, houve confissão, na medida em que as duas primeiras reclamadas afirmaram, em suas defesas, que todos os requerimentos feitos pelo autor foram cumpridos.

Assim, tenho como verdadeiras as apurações realizadas pelo autor.

Pois bem, é inadmissível que se torne necessária a atuação do Ministério Público do Trabalho para que duas empresas, atuando em parceria com um Município e um órgão público (CDHU) adotem medidas mínimas de segurança e saúde de trabalho.



1752

★

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 15ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Botucatu - SP
Processo nº: 0001082-95.2013.5.15.0025

Página: 7

Talvez a explicação esteja na fase de transição em que ainda vivemos, na qual persevera o sentimento escravagista, enxergando o trabalhador como simples serviçal, sem os direitos que exigiriam para si próprio.

Ora, sugiro aos engenheiros, governantes, diretores e proprietários das empresas que permaneçam alguns dias no alojamento disponibilizado aos trabalhadores (principalmente nas condições anteriores à fiscalização).

Ocorre que nosso ordenamento jurídico estabelece direitos fundamentais que garantem um patamar civilizatório mínimo, detalhe: aplicável a TODO trabalhador e não apenas aos entes queridos e privilegiados.

Aliás, a instrução oral trouxe ainda mais espanto a este magistrado, na medida em que restou comprovado a existência de diversos engenheiros e até mesmo a existência de uma empresa contratada pela quarta reclamada (CDHU) responsável pela fiscalização das condições de trabalho.

Pergunto: O que justifica expor tantos trabalhadores a condições desumanas de trabalho e alojamento? Falta de conhecimento não foi. Afinal, existiam diversos profissionais muito bem formados atuando diretamente na citada obra. A resposta não é outra que não seja o desprezo pela vida humana do trabalhador mais simples.

Nesse sentido, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos deve assumir caráter pedagógico e punitivo.

✍



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 15ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Botucatu - SP
Processo nº: 0001082-95.2013.5.15.0025

Página: 8

Aliás, ao estabelecer um valor irrisório, a realidade social não será afetada por esta decisão e, então, não se poderá dizer que o Estado, por intermédio do processo, terá exercido satisfatoriamente a jurisdição considerando os escopos sociais (pacificação dos conflitos com justiça, segurança e educação), políticos (realização do Estado Democrático de Direito por intermédio de um processo justo) e jurídico (tutela dos direitos materiais, em especial os direitos fundamentais), aos quais se soma a transformação positiva da realidade social.

Quanto à responsabilidade dos requeridos, temos que todos devem ser responsabilizados:

1 – PRIMEIRA REQUERIDA (NEGRÃO): empresa vencedora do processo licitatório e tomadora dos serviços da empresa terceirizada, possuindo nítida obrigação de fiscalizar e não permitir o desrespeito às normas trabalhista. Fundamento jurídico para responsabilização: súmula 331 do C. TST; art. 19, § 1º, Lei n. 8.213/91; art. 157, I, CLT.

2 – SEGUNDA REQUERIDA (MARISA): empregadora direta dos trabalhadores, tendo evidente obrigação de respeitar as normas trabalhistas. Fundamento jurídico para responsabilização: súmula 331 do C. TST; art. 19, § 1º, Lei n. 8.213/91; art. 157, I, CLT.

3 – TERCEIRO RECLAMADO (MARCIO): engenheiro contratado pela primeira reclamada para dirigir as obras, não sendo possível se furtar à obrigação de fiscalizar as condições de trabalho, conforme determinação contratual (contrato 79/2011).

4 – QUARTA REQUERIDA (CHDU): seu preposto confessou que as irregularidades foram constatadas, mas não foi determinada a suspensão da obra. Fundamento jurídico para responsabilização: súmula 331 do C. TST; culpa “in vigilando” e “in



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 15ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Botucatu - SP
Processo nº: 0001082-95.2013.5.15.0025

Página: 9

eligiendo”, art. 12 da Lei n. 8.666/93.

5 – QUINTO REQUERIDO (MUNICIPIO): como tomador dos serviços da primeira requerida, possuía a obrigação de fiscalizar as condições de trabalho. Fundamento jurídico para responsabilização: súmula 331 do C. TST; culpa “in vigilando” e “in eligendo”, art. 12 da Lei n. 8.666/93

Pelo exposto, considerando a capacidade econômica de cada parte, condeno os requeridos ao pagamento de indenização por danos morais coletivos: a primeira requerida (NEGRÃO) ao pagamento de R\$100.000,00 (cem mil reais), a segunda requerida (MARISA) ao pagamento de R\$100.000,00 (cem mil reais), o terceiro requerido (MARCIO) ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais), a quarta requerida (CDHU) ao pagamento de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) e quinto requerido (MUNICIPIO) ao pagamento de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

Porém, o valor não deve ser revertido ao FAT, mas sim para entidades filantrópicas/caridade da cidade de Botucatu, conforme apontado pelo requerente no prazo de dias após o trânsito em julgado.

Ademais, fixo as seguintes obrigações de fazer, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais), para que a quarta requerida (CDHU), no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado desta decisão: a) insira, de forma clara e expressa, em seus projetos básicos e executivos, contratos e convênios, conforme as fases do procedimento licitatórios, os requisitos técnicos de saúde e segurança inerentes e exigíveis para cada fase e serviço da obra e sobre a qualidade de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, tendo por base as normas regulamentares 18 e 35 e demais normas técnicas aplicáveis; b) abstenha-se de emitir a Ordem de Início de Serviços (OIS) de edificação de novos conjuntos habitacionais até a



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 15ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Botucatu - SP
Processo nº: 0001082-95.2013.5.15.0025

Página: 10

efetiva implementação pela empresa contratada de “área de vivência” dotada, no mínimo de instalações sanitárias, vestiários, local de refeição e ambulatório que atendam o disposto no item 18.4 da NR 18; c) torne expressa a responsabilidade das contratadas pelos trabalhadores alojados, notadamente no que concerne ao fornecimento de alojamento, cozinha, lavanderia e área de lazer que atendam ao disposto na NR 18 e sejam previamente aprovados pela Vigilância Sanitária; d) implemente procedimento de fiscalização, por tempo integral, nas obras de conjuntos habitacionais, zelando pelo respeito das condições de segurança de trabalho, com verificação do cumprimento da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) referente à obra.

Por fim, fixo a obrigação de fazer, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais), para que o quinto requerido (MUNICÍPIO): implemente procedimento de verificação do cumprimento das normas de saúde e segurança no trabalho pelas empresas contratadas para edificação do Conjunto Habitacional edificado mediante convênio firmado com a quarta requerida (CDHU).

Ficam as partes advertidas que a interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios caracterizará litigância de má-fé, dando ensejo à condenação das multas previstas no art. 538, § único e art. 18, *caput*, bem como indenização de 20% sobre o valor da causa prevista no § 2º do art. 17, todos do CPC.

3 - DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** em face de **NEGRÃO & NEGRÃO CONSTRUTORA LTDA., MARISA GUEDES DE OLIVEIRA EMPREITEIRA ME.,**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 15ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Botucatu - SP
Processo nº: 0001082-95.2013.5.15.0025

Página: 11

MARCIO FRANCO GRAZIANO, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE ANHEMBI, para o fim de, nos termos da fundamentação retro, que integra este dispositivo:

a) condenar os requeridos a pagar indenização por danos coletivos revertidos para as instituições de caridade ou prestadora de serviços coletivos da cidade de Botucatu, nos termos da fundamentação.

b) estabelecer as obrigações de fazer, sob pena de multa diária, nos termos da fundamentação.

Valores a apurar em liquidação de sentença.

Juros e correção monetária na forma da lei.

No tocante à época própria da correção monetária, deverão ser observadas as súmulas 200 e 381, ambas do C. TST.

Não incidem contribuições previdenciárias.

Recolhimentos fiscais e previdenciários nos termos da súmula nº 368 do C. TST, bem como provimentos da CGJT.

Custas processuais a cargo das reclamadas no valor de R\$20.000,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$1.000.000,00.

Intimem-se as partes.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 15ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Botucatu - SP
Processo nº: 0001082-95.2013.5.15.0025

Página: 12

Nada mais.

Assinatura manuscrita de Breno Ortiz Tavares Costa, com uma linha horizontal abaixo.

Breno Ortiz Tavares Costa

Juiz do Trabalho